



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 2685/2021

Dispõe sobre a livre organização dos órgãos de representação dos estudantes de nível superior da Universidade Estadual da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

CONSTITUCIONALIDADE – o **STF** na ADI nº 3.757 decidiu que os estados podem legislar sobre a formação de centros e diretórios acadêmicos em instituições de ensino superior. A proposta fortalece, ainda, o **princípio da gestão democrática do ensino público** enunciado pelo **art. 205, VI da CF/88**.

AUTOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA (SUBSTITUÍDO PELO DEP. JUTAY MENESES)

PARECER Nº 660 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2685/2021**, de autoria do (a) ilustre Deputada Camila Toscano, que *“Dispõe sobre a livre organização dos órgãos de representação dos estudantes de nível superior da Universidade Estadual da Paraíba e dá outras providências”*.

A proposta, em seu art. 1º assegura à Universidade Estadual da Paraíba a livre organização dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais dos Estudantes, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em seguida, o art. 2º estatui ser da competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à organização dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais.

O art. 3º estabelece ainda que a UEPB deverá assegurar espaços para divulgação e instalação para os Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais, além de garantir outras medidas para o desenvolvimento das atividades destes órgãos.

Por fim, o art. 4º estatui que, caso a proposta se torne lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade assegurar na Universidade Estadual da Paraíba a livre organização dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais dos Estudantes, para representar e expressar os pleitos dos alunos.

A autora, em sua justificativa, frisa a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.757 que declarou a constitucionalidade de legislação com o mesmo teor da presente proposta.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Os Diretórios Acadêmicos são órgãos de gestão e de colaboração inseridos na estrutura administrativa dos estabelecimentos de ensino superior. São um dos instrumentos pelos quais se busca realizar o **princípio da gestão democrática do ensino público** enunciado pelo **art. 205, VI da CF/88**.

No que diz respeito à **constitucionalidade**, o **STF** decidiu por maioria que os estados podem legislar sobre a formação de centros e diretórios acadêmicos em instituições de ensino superior.

Com efeito, a **ADI 3.757** questionou uma lei do Paraná que assegurava a livre organização de centros e diretórios de estudantes em estabelecimentos de ensino superior, públicos ou privados.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Na decisão, os Ministros defenderam que a lei atacada, não feriu a autonomia universitária (art. 207, CF). Ao contrário, pois concretiza os valores constitucionais de liberdade de expressão, associação e reunião (CF, art. 5º, XVI e XVII), assegura a gestão democrática das universidades públicas (CF/1988, art. 206, VI) e, por conseguinte, permite a construção de tais universidades como um espaço de reflexão, de exercício da cidadania e de fortalecimento democrático. Vejamos trecho da decisão:

É constitucional a norma estadual que assegura, no âmbito da educação superior: (i) a livre criação e a auto-organização de centros e diretórios acadêmicos, (ii) seu funcionamento no espaço físico da faculdade, (iii) a livre circulação das ideias por eles produzidas, (iv) o acesso dos seus membros às salas de aula e (v) a participação em órgãos colegiados, em observância aos mandamentos constitucionais da liberdade de associação (CF/1988, art. 5º, XVII), da promoção de uma educação plena e capacitadora para o exercício da cidadania (CF/1988, art. 205) e da gestão democrática da educação (CF/1988, art. 206, VI).

[**ADI 3.757**, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-10-2018, P, *DJE* de 27-4-2020.]

O plenário do STF, no entanto, entendeu que as leis estaduais não devem incidir sobre instituições de ensino superior públicas federais e tampouco sobre as particulares, que integram o sistema federal de ensino e são regidas por normas de elaboração exclusiva da União. O que não é o caso da proposta em questão, posto que seu âmbito de atuação circunscreve-se à Universidade Estadual da Paraíba.

Diante do exposto, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2685/2021**.

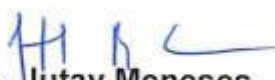
É como voto.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2021.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação




Dep. Jutay Meneses
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III– PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2685/2021**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro